

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 6.979, DE 2010

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a duração da jornada de trabalho dos operadores de teleatendimento ou telemarketing.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 6.979, de 2010:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar acrescido do seguinte Artigo 227-A:

Art. 227 A - O tempo de trabalho em efetiva atividade de teleatendimento/telemarketing é de, no máximo, 06 (seis) horas diárias, nele incluídas duas pausas de 10 (dez) minutos contínuos, após os primeiros e antes dos últimos 60 (sessenta) minutos de trabalho nessa atividade, sem prejuízo da remuneração. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de prevenir a sobrecarga psíquica, muscular estática de pescoço, ombros, dorso e membros superiores, as empresas devem permitir a fruição de pausas de descanso e intervalos para repouso e alimentação aos trabalhadores na ordem de duas pausas de 10 (dez) minutos contínuos, após os primeiros

e antes dos últimos 60 (sessenta) minutos de trabalho na atividade de teleatendimento/telemarketing com duração de 6 (seis) horas diárias.

Em sendo assim, sugerimos a aprovação do presente substitutivo que resguarda as funções do operador de telemarketing sem prejudicar o atendimento aos clientes ou onerar os empregadores. Tal emenda tem como base o Anexo II, da NR-17, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego - norma regulamentadora do trabalho de Teleatendimento/ Telemarketing que vigora atualmente.

Para a emenda apresentada, adequamos o texto da norma referida, que deve ser cumprida fielmente por todos os empregadores, sob pena de serem autuados pelo Ministério do Trabalho, dentre outras penalidades aplicáveis pelo descumprimento das normas e legislações trabalhistas.

Considerando que se pretende regulamentar a atividade do operador de telemarketing, é aconselhável pautar-se em normas regulamentadoras específicas que tratam o assunto com a amplitude necessária e que já são cumpridas pela grande maioria dos empregadores.

Diante disso, solicitamos o apoio nos nobres pares em torno de sua aprovação.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2010.

Deputado **PAES LANDIM**